

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2005

Dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relator: Deputado MAURÍCIO RABELO

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o intento de tornar obrigatória a prestação de assistência social às populações que venham a ser afetadas pela inundação das terras por elas habitadas para a construção de reservatórios de águas, para qualquer tipo de aproveitamento econômico de recursos hídricos.

Para a prestação dessa assistência social, será elaborado pelos responsáveis pela construção das barragens e pela formação e manutenção dos reservatórios a elas associados um plano de assistência social, a ser apresentado à sociedade em audiência pública, juntamente com os estudos e relatórios de impacto ambiental relacionados a esses projetos, e dele deverão constar todas as informações e ações relativas, dentre outros aspectos, à assistência jurídica, médica e psicológica das populações afetadas, além do financiamento para o desenvolvimento de atividades produtivas e prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes às populações dessas áreas.

Justifica o nobre autor sua iniciativa ressaltando a ausência de políticas públicas que visem a atender os cidadãos afetados pela construção de barragens em todo o país que, desde o início da década de 1960, já somam mais de trezentas mil famílias, das quais apenas cerca de trinta por cento receberam algum tipo de indenização.

Por essa razão, faz-se necessária a obrigatoriedade desses planos de assistência social, a fim de que, em vez de gerarem calamidade social, os reservatórios formados para o aproveitamento econômico dos recursos hídricos sirvam para o desenvolvimento econômico e para a melhoria das condições de vida das populações afetadas pela implantação desses projetos.

Inicialmente distribuída para a apreciação das comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi a proposição ora em comento redistribuída em 18 de julho do corrente ano, para incluir a Comissão de Minas e Energia como a primeira a manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem sombra de dúvida, merecedora de elogios a preocupação manifestada pelo nobre Deputado IVO JOSÉ, no sentido de resolver um problema social grave, representado pelo deslocamento forçado de consideráveis parcelas da população brasileira para a instalação de barragens e reservatórios d'água em todo o país, visando ao aproveitamento econômico dos recursos hídricos nacionais, sobretudo para a produção de hidroeletricidade.

Por mais indispensável que seja a geração de energia elétrica para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, não podemos esquecer-nos de que o aproveitamento dos potenciais hídricos nacionais para a produção de energia elétrica, antes de representar uma atividade econômica, é uma **concessão de serviço público** e, portanto, deve atentar, em primeiro lugar, para o atendimento do **interesse público** e para o bem-estar das populações a que a prestação desse serviço se destina.

Assim sendo, nada mais justo do que contemplar os cidadãos que devam ser deslocados de seu *habitat*, para a instalação das barragens e reservatórios d'água, com um plano de assistência social que

possa minimizar os impactos dessa abrupta mudança e contribuir, de alguma forma, para o desenvolvimento e para a melhoria das condições de vida dessas populações, o que representará, em última análise, o desenvolvimento econômico e social justo e equilibrado para significativa parcela do povo brasileiro.

Cremos, entretanto, ser necessário oferecer uma nova redação ao texto que cria o plano de assistência social para o atendimento da população afetada pela construção dos reservatórios destinados ao aproveitamento econômico de recursos hídricos no país, a fim de melhor definir a abrangência do plano e as medidas a serem adotadas na concessão de tal assistência.

Diante do que aqui se expôs, apenas cabe a este Relator manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.849, de 2005, **na forma do Substitutivo apresentado**, e solicitar de seus ilustres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAURÍCIO RABELO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2005

Dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório construído total ou parcialmente com recursos da União, destinado ao aproveitamento econômico dos recursos hídricos.

Art. 2º O Plano de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei deverá atender aos proprietários, de fato ou de direito, que habitem imóvel rural ou urbano necessário à execução de obra de interesse público, bem como aos não-proprietários que nele exerçam atividade econômica devidamente autorizada por órgão competente, quando for o caso, e com vínculo efetivo e não-eventual com o imóvel, incluindo-se agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros e encarregados.

§ 1º A assistência a que se refere esta lei abrange:

I - assistência jurídica durante a fase de aquisição do imóvel;

II - assistência médica e social aos portadores de necessidades especiais, idosos e convalescentes, durante a transferência para as novas propriedades;

III - fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, um ano, restrito às famílias remanejadas de baixa renda, que se enquadrem nos limites legais estabelecidos para a percepção desse tipo de assistência temporária;

IV – garantia às famílias realocadas para reassentamentos rurais, coletivos ou individuais, de assistência financeira para cobrir o primeiro ciclo produtivo, por meio de linhas de crédito do Governo Federal especificamente criadas para o atendimento dessas famílias;

V – fornecimento, aos atingidos, de meios adequados para a recomposição da estrutura econômica e social, garantindo-se-lhes, no mínimo, condições iguais às anteriormente existentes, observados os hábitos, cultura e vocações locais;

VI - prestação de assistência técnica e agrícola, durante o primeiro ciclo produtivo, por meio da oferta, pelo Governo Federal, de cursos profissionalizantes de curta duração;

VII - fornecimento de transporte aos moradores das áreas atingidas, para que possam participar de reunião pública destinada à análise e à exposição do Planos de Assistência Social;

VII - elaboração de material informativo, de fácil compreensão, sobre os direitos e deveres dos empreendedores públicos e privados e da população das áreas atingidas, conforme identificada no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fazerem jus à assistência social de que trata esta lei, todos os citados no *caput* deste artigo, ocupantes das áreas necessárias à implantação do empreendimento, deverão inscrever-se em um cadastro socioeconômico a ser criado para tal fim, que será obrigatoriamente apresentado anteriormente à concessão da licença ambiental prévia do empreendimento, e do qual deverá constar a completa qualificação de cada inscrito, com o nome, endereço, número de cédula de identidade, atividade que exerce e, quando for o caso, número de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal.

Art. 3º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e ao Governo Federal, conforme normas constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à implementação do Plano de Assistência Social será de responsabilidade

compartilhada dos empreendedores e do Governo Federal, podendo tais recursos ser repassados a órgãos ou entidades públicas, por meio da celebração de convênios.

§ 1º O Plano de Assistência Social previsto no *caput* deverá ser divulgado por meios de comunicação adequados e ser objeto de reuniões públicas.

§ 2º O acompanhamento e o monitoramento da aplicação de recursos serão estabelecidos em regulamento específico, em que será necessariamente prevista a participação de representantes da sociedade local.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado MAURÍCIO RABELO
Relator